

PARECER JURÍDICO

Assunto: Abertura de Licitação – art. 53, Lei 14.133/21

Trata-se de processo licitatório, na modalidade PREGÃO, com critério de julgamento MENOR PREÇO, na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO de empresa para fornecimento (entrega parcelada) de **EQUIPAMENTO CADASTRADA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CUSTEADA POR MEIO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 40330011 E MEDICAMENTOS DESTINADO AO ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE**, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência, processando-se essa licitação de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 013/2023.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda emitido pelas secretarias municipais.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minutas de edital e de contrato, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por motivação a de forma geral, a manutenção adequada da frota e a garantia de segurança para os usuários do transporte.

Consoante o disposto do processo, o objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, pelo que se

mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI, 29, 33 e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 8 (oito) dias úteis.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta de contrato, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 71 da NLL.

Em face do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

Ressalva-se, contudo, que este parecer considera as revisões promovidas por esta assessoria jurídica nas minutas de edital, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com os apontamentos de correções e complementações encaminhados ao Setor de Licitações por correio eletrônico. Assim, uma vez procedidos os ajustes e adequações recomendados nos documentos revisados, entende-se que o processo licitatório estará apto ao regular prosseguimento.

É o parecer.

Atenciosamente,

Três Passos, 23 de setembro de 2026.

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Geciana Seffrin

OAB/RS 84.945